

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RAFAEL RAUCH, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº. 0005040-09.2005.8.26.0609

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da **Falência** da empresa **CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A. (“Cities” ou “Falida”)** (atual denominação **Urban Comércio e Participações S/A**), por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“**Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”**), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE INTRÓITO

1. Trata-se de pedido de falência formulado pela empresa Rodoviário Carmo Ltda, em face de Cities Comércio e Participações S/A (“Requerida”, “Cities” ou “Falida”), alegando ser credora da quantia não paga de R\$ 21.555,69 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (**fl. 02/03 - vol. 01**).
2. A falência foi decretada em 27.01.2006, visto que, após ser devidamente citada para apresentação de contestação, a empresa Cities permaneceu inerte, deixando de apresentar sua defesa, bem como de realizar o depósito elisivo (**fls. 66/68**).

3. De antemão, cumpre destacar que, após manifestações das partes acerca da legislação a ser adotada na presente falência, o D. Juízo anexou os autos (**fl. 330 dos autos digitais**) decisão que mantém sentença proferida decretando a falência da empresa Cities Comércio e Participações Ltda., no dia 27.01.2006, devendo obedecer o rito da Lei 11.101/2005 (**fls. 61/63**).
4. Em continuidade, em 07.02.2006, foi publicado o edital declaratório da falência (**fl. 87**), dando ensejo à apresentação de habilitações de créditos.
5. Assim, após minuciosa análise dos 34 (trinta e quatro) volumes dos autos processuais, não foi localizada a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR pelo Pretérito Administradora Judicial.
6. Diante de tal constatação, a atual Administradora Judicial pugnou pela concessão de prazo para a realização de análise administrativa dos pedidos de habilitação de crédito, pedidos de reserva e penhoras encartados nos autos principais e, eventualmente, por incidentes processuais, para apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito, o qual fora concedido na decisão de fls. 7.021/7.022.

II. DA METODOLOGIA ADOTADA

7. Dando continuidade, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos pedidos de habilitações constantes nos autos principais, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;

- b. análise dos incidentes cujo o acesso às sentenças constaram na movimentação processual do *e-saj*, incluindo-se na lista de credores os créditos que tiveram julgamento procedente com trânsito em julgado;
- c. os valores foram analisados e calculados pautados na data da decretação da quebra, 27.01.2006, na forma da legislação em vigor;
- d. a relação de credores será complementada, por ocasião do QGC, quando houver o desarquivamento dos incidentes que não constam movimentações processuais no *e-saj* conforme requerido às fls. 7.031/7.032;
- e. no tocante aos créditos fiscais, foram incluídos na listagem apenas os créditos com sentença proferida em incidentes com consulta liberada, sendo que os demais créditos e penhoras serão incluídos na lista de credores, após esclarecimentos prestados pelas Fazendas, e devidamente analisados pela Administradora Judicial, conforme tratado em tópico próprio; e
- f. as habilitações de crédito formuladas pela Fazenda do Estado de São Paulo, pendentes de julgamento, constaram como crédito a apurar na presente relação de credores, dada a avançada fase processual em que se encontram, ressaltando-se que, quando devidamente julgadas, serão incluídas no Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 18 da LFR.

III. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO

8. Cumpre ressaltar que, em diligência administrativa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Administradora Judicial constatou a existência dos seguintes incidentes de crédito vinculados a presente falência, veja-se:

Nº do Processo	Parte Adversa	Observação
0005040-09.2005.8.26.0609 (01)	Fabricio Romaneli Silveira	Sentença proferida em 07/05/2012 determinado a inclusão do crédito de FABRÍCIO ROMANELLI SILVEIRA, no valor de R\$ 26.559,89; CRISTINE NAVES DOS REIS LOYOLLA, no valor de R\$ 8.929,53; EDILSON ALVES SOARES, no valor de R\$ 6.528,96 e LUCIANO GONÇALVES MENDES no valor de R\$ 15.999,64
1000127-64.2005.8.26.0609 (02)	Genoir Wassem	Decisão proferida em 21/05/2009 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiado TRABALHISTA no valor de R\$ 96.605,73.
1000164-91.2005.8.26.0609 (03)	Fabricio Romaneli Silveira	Não há informações nas movimentações do TJ - 17/04/2008 - Processo Incidenta 609.01.2005.005040-0/000013-000 Instaurado em 17/04/2008
1000165-76.2005.8.26.0609 (04)	José de Mello	Sentença proferida em 01/03/2010 - Julgado improcedente o incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.
1000167-46.2005.8.26.0609 (05)	Walter Belmiro Briolli	Decisão proferida em 12/11/2009 - Deferida a inclusão do crédito no quadro geral de credores, como crédito privilegiado trabalhista, pelo valor de R\$ 14.590,41.
1000168-31.2005.8.26.0609 (06)	Gedalva Maria Alves de Oliveira	Sentença proferida em 16/03/2009 - Deferida a inclusão do crédito quadro geral de credores pela importância de R\$ 11.353,30, como privilegiado trabalhista.
1000169-16.2005.8.26.0609 (07)	Fazenda Pública Nacional	Processo Extinto em 27/04/2011 - Processo possui documentos restritos que não estão disponíveis para consulta.
1000085-15.2005.8.26.0609 (08)	Stenio Bruno Barbosa da Silva	Sentença proferida em 05/01/2010 - Deferida a inclusão do crédito no quadro geral de credores pela importância de R\$ 48.568,47, como privilegiado.
1000086-97.2005.8.26.0609 (09)	Anelise Jacinto Faria	Sentença proferida em 10/08/2010 - Deferida a inclusão do crédito no quadro geral de credores pela importância de R\$ 14.525,28, como privilegiado.
1000129-34.2005.8.26.0609 (10)	Elton Ribeiro Lima	Sentença proferida em 05/01/2010 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito pela importância de R\$ 17.693,32, como privilegiado.
1000130-19.2005.8.26.0609 (11)	Paulino Osvall dos Santos	Setença proferida em 25/04/2011 - Deferida a inclusão do crédito no quadro geral de credores pela importância de R\$ 70.873,57, como crédito privilegiado.
0005040-09.2005.8.26.0609 (12)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Sentença proferida em 08/06/2011 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito no valor de R\$ 100.734,24, como quirografário. Sentença reformada por ED incluindo como crédito a multa contratual no valor de R\$ 1.545,42 como subquirografário.
1000173-53.2005.8.26.0609 (13)	Keic Koreaz Export Insurance Corporation	Sentença proferida em 05/01/2010 - Deferindo a inclusão no quadro geral de credores do crédito quirografário no valor de R\$ 247.432,26.
1000135-41.2005.8.26.0609 (14)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Processo possui documentos restritos que não estão disponíveis para consulta - Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000136-26.2005.8.26.0609 (15)	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	Sentença proferida em 22/06/2010 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito quirografário no valor de R\$116.088,24. ED acolhidos em 30/03/2011 para corrigir o valor do crédito quirografário para R\$ 137.907,88 (R\$ 135.203,80) classificado como quirografário e R\$ 2.794,08, classificado como subquirografário.
1000137-11.2005.8.26.0609 (16)	Rodoviário Carmo Limitada	Processo possui documentos restritos que não estão disponíveis para consulta - Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000138-93.2005.8.26.0609 (17)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Processo possui documentos restritos que não estão disponíveis para consulta - Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000145-85.2005.8.26.0609 (18)	Fabrício Romaneli Silveira	Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000146-70.2005.8.26.0609 (19)	Fazenda Pública Nacional	Sentença homologando a desistência proferida em 16/02/2021
1000153-62.2005.8.26.0609 (20)	Lucimara de Lima	Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000154-47.2005.8.26.0609 (21)	Lucimara de Lima	Não há informações acerca de sentença nas movimentações do TJ
1000155-32.2005.8.26.0609 (22)	Lucimara de Lima	Sentença proferida em 19/01/2010 - Julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do CPC.

1000040-11.2005.8.26.0609 (23)	Aldo de Oliveira	Sentença proferida em 11/01/2011 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 1.742,96.
1000128-49.2005.8.26.0609 (24)	Aecio Francisco de Melo	Sentença proferida em 15/09/2009 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiado, pelo valor de R\$ 4.869,69.
1000162-24.2005.8.26.0609 (25)	Odirlei Calegari	Sentença proferida em 15/09/2009 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiado, pelo valor de R\$ 19.648,82.
1000163-09.2005.8.26.0609 (26)	Odirlei Calegari	Sentença proferida em 08/06/2011 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiado no valor de R\$ 19.650,27.
1000204-73.2005.8.26.0609 (27)	Wendy Jose da Silva	Sentença proferida em 18/06/2010 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito trabalhista, pelo valor de R\$ 14.385,19.
1000194-29.2005.8.26.0609 (28)	Odirley Calegari	Incidente Cancelado em 23/09/2009
0005040-09.2005.8.26.0609 (29)	Fazenda do Estado de São Paulo	Em andamento
1000087-82.2005.8.26.0609 (30)	Beatriz Helena Candreva Tsushida	Sentença proferida em 30/11/2010 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito com privilégio trabalhista no valor de R\$ 14.629,71.
1000195-14.2005.8.26.0609 (31)	Jussara Manoel de Sousa	Sentença proferida em 30/11/2010 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito quirografário no valor de R\$ 49.006,84
1000088-67.2005.8.26.0609 (32)	Thiago Geraldo Fernandes	Sentença proferida em 20/09/2011 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiado, no valor de R\$ 47.913,15.
1000131-04.2005.8.26.0609 (33)	Raimunda Soares de Souza Carvalho	Sentença proferida em 29/02/2012 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito como privilegiada trabalhista. no valor de R\$ 5.173,52
1000100-81.2005.8.26.0609 (34)	Arlete Andrade Pereira dos Santos	Sentença proferida em 27/08/2012 - Deferida a inclusão no quadro geral de credores do crédito Trabalhista no valor de R\$ 18.575,17. 25/03/2013 - ED acolhido para reformar a sentença no sentido de incluir no quadro geral de credores o crédito Trabalhista no valor de R\$42.792,65
0005040-09.2005.8.26.0609 (35)	Sul America Seguro Saude	Decisão proferida em 25/10/2015 - Indeferido o incidente haja vista a inércia da habilitante em apresentar os documentos solicitados.
0007287-45.2014.8.26.0609	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Em andamento
1006090-28.2020.8.26.0609	União Federal - PRFN	Julgado Procedente para restituição da importância de R\$200.308,38 pela falida
1000100-56.2020.8.26.0609	União Federal - PRFN	Julgado procedente para restituição da importância de R\$2.163.388,53 pela falida
1004624-33.2019.8.26.0609	União Federal - PRFN	Julgado parcialmente procedente para restituição requerido por FAZENDA NACIONAL e determino a restituição da importância de R\$ 307.368,82 pela falida Bem como, (i) a inscrição na classe subquirografária do crédito revestido do caráter de multa no valor de R\$ 230.526,63; e (ii) inscrição na classe tributária dos créditos referentes aos juros no importe de R\$ 202.604,63 a título de juros e R\$ 74.049,99 como encargo legal
1004624-33.2019.8.26.0609	União Federal - PRFN	Julgado parcialmente procedente para restituição requerido por FAZENDA NACIONAL e determino a restituição da importância de R\$ 307.368,82 pela falida Bem como, (i) a inscrição na classe subquirografária do crédito revestido do caráter de multa no valor de R\$ 230.526,63; e (ii) inscrição na classe tributária dos créditos referentes aos juros no importe de R\$ 202.604,63 a título de juros e R\$ 74.049,99 como encargo legal
1005531-08.2019.8.26.0609	Francisca Chagas Seles Serejo	Decisão proferida em 27/11/2020 - Julgada parcialmente procedente o incidente Determinando a inclusão no quadro geral de credores do crédito o valor de R\$ 11.512,71, pertencente à classe trabalhista.
1006090-28.2020.8.26.0609	União Federal - PRFN	Decisão proferida em 29/06/2021 - Julgada procedente o pedido de restituição requerido por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e determino a restituição da importância de R\$ 200.308,38 pela falida
1000100-56.2020.8.26.0609	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional	Decisão proferida em 30/11/2020 - Julgando procedente o pedido de restituição procedente requerido pela FAZENDA NACIONAL e determinada a restituição da importância de R\$ 2.163.388,53 pela falida.

9. No entanto, a Administradora Judicial informa que, para conclusão da relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da LFR, far-se-ia necessário o acesso ao teor decisório dos incidentes julgados, conforme noticiado pela Administradora Judicial às fls. 7.031/7.032.

10. Diante disto, visando o regular prosseguimento do presente feito falimentar, a Administradora Judicial informa que a relação prevista no § 2º do art. 7º da LFR, incluiu apenas os credores dos incidentes em que possuía liberação da decisão meritória na movimentação processual do e-saj, deixando de analisar, por ora, os incidentes que constam como julgados que não possuem movimentação processual, os quais serão devidamente considerados no Quadro Geral de Credores (“QGC”), quando desarquivados e analisados pela equipe da Administradora Judicial.

11. Nesse diapasão, **a Administradora Judicial entende que tal medida não trará quaisquer prejuízos processuais e tampouco aos credores da massa falida**, tendo em vista que, eventuais pagamentos e/ou rateio de valores dependem de prévia apresentação de QGC, o que somente ocorrerá quando do julgamento das impugnações de créditos, na forma do art. 18 da LFR¹, situação que se dará apenas com a abertura do prazo para eventuais irrisignações, nos moldes do art. 8º, “caput”, da LFR².

12. Outrossim, **referida medida propicia a regular marcha processual da presente falência**, haja vista que a apresentação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LFR e posterior publicação do respectivo edital no Diário de Justiça Eletrônico faz inaugurar o prazo processual previsto no art. 8º, “caput”, da LFR, viabilizando, assim, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

¹ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

**IV. DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
E RESERVAS DE VALORES**

13. Compulsando os autos, foi possível constatar a existência de determinados créditos fiscais referentes às penhoras no rosto dos autos, em relação aos quais ainda não se sabe exatamente acerca dos valores efetivamente devidos na data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da LFR.

14. Outrossim, tampouco se sabe se referidos créditos fiscais ostentariam natureza extraconcursal na forma do art. 84, V, da LFR, tendo em vista que os termos de penhoras no rosto dos autos não indicam a data dos respectivos fatos geradores.

15. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor dos débitos fiscais, a Administradora Judicial relacionou as penhoras no rosto dos autos da presente falência, requerendo, assim, a intimação dos exequentes para que informem os fatos geradores relativos a cada penhora no rosto dos autos (art. 84, V, da LFR), instruindo-se com a documentação comprobatória, bem como planilha de cálculos com os valores atualizados até à data da decretação da falência (art. 9º, II, da LFR), viabilizando, assim, a escoreta análise do crédito, na forma da legislação de regência:

Fls.	Requerente	Valor	Observação
1025	União Fazenda Nacional	R\$ 3.837,64	Execução fiscal nº 225-2007-501-02-00-7
1457/1462	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.864,34	Execução Fiscal de nº 21.226/03
1472	União Fazenda Nacional	R\$ 8.902,41	Processo nº 01741-2007-501-02-00-9
1472	União Fazenda Nacional	R\$ 8.423,62	Processo nº 01506-2007-501-02-00-7
1486	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 688.487,99	Proc. nº 14181/2002
1499/1507	Fazenda Pública	400,51 UFESPs	Proc. nº 7496/02E
1509	Fazenda Estadual	R\$ 40.200,22	Execução Fiscal nº 20020030486944
1512	Fazenda Pública da PB	R\$ 27.469,44	Proc. nº
1545/1548	União Fazenda Nacional	R\$ 2.589,42	Processo de nº 02314-2007-501-02-00-8
1549/1552	União Fazenda Nacional	R\$ 8.423,62	Processo de nº 02093200750102008
1677/1679	União Fazenda Nacional	R\$ 8.902,41	Execução Fiscal nº 1741/2007
1985/1995	União Fazenda Nacional	R\$ 128.410,27	Proc nº 10.273/00
2036/2042	Instituto Nacional de Segurança Social - INSS	R\$ 1.157.089,13	Execução Fiscal de nº 97.0005947-2

2139/2142	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 407.489,57	fls.2146/2148 - Execução Fiscal de nº 11.302-649-5
2166/2177	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.254,85	Execução Fiscal de nº 413.050.431-1
2178	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 16.990,00	Execução Fiscal de nº 11.099.674-0
2198	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 10.265,13	Execução Fiscal de nº 41.305.038-0
2212/2216	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 3.274,16	Execução Fiscal de nº 41.305.049-6
2219	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.398,36	Execução Fiscal de nº 41.305.032-5
2227	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 157.188,82	Execução Fiscal de nº 41.302.650-0
2235/2244	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 3.719.332,27	Execução Fiscal de nº 5937/04
2246	Cleiton Ferreira da Silva	R\$ 368,00	RT de nº 01866200608802000 Atualizado até 31.10.2006
2249/2253	Ednaldo Gonçalves de Souza	R\$ 7.329,00	Execução Fiscal nº nº 02451200850102003
2260	União Fazenda Nacional	R\$ 381.839,77	Execução Fiscal nº 2000.82.00.010796-5
2283/2304	União Fazenda Nacional	R\$ 289.467,33	Execução Fiscal nº 113.026.547
2341/2355	União Fazenda Nacional	R\$ 2.191,50	RT nº 00792-2009-501-02-00-5
2344	União Fazenda Nacional	R\$ 6.961,00	Processo nº 1209/2009
2347/2358	União Fazenda Nacional	R\$ 25.700,24	Execução fiscal nº 02742-2008-501-02-00-1
2385/2388	União Fazenda Nacional	R\$ 72.724,57	Autos 1382/2004
2398/2401	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 20.906,03	Execução fiscal de nº 71.222.674-2 CDA nº 712226742 valor: 20.906,03
2405/2414	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.024,64	Execução fiscal de nº 112.983.627 CDA nº 11.298.362-7 Data de inscr. na dívida ativa: 15/06/2004
2418/2425	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.750,68	Execução fiscal de nº 11.298.363-6 CDA nº 12983636
2426/2429	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 30.001,65	Execução fiscal de nº 74.336.353-8 Data 15/05/02
2441/2447	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 35.330,08	Execução fiscal de nº 11.216.597-0
2448/2458	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 20.008,14	Execução fiscal de nº 00.982.785-0
2459/2461/2468	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 46.539,96	Execução fiscal de nº 14.028.983-8
2460/2466/	Fazenda Publica de Osasco	R\$ 3.211.133,53	Processo 494/05
2487/2498	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 30.852,63	Execução fiscal de nº 00.991.273-0
2501/2504	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 17.056,96	Execução fiscal de nº 41.305.027-3
2509/2514	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.819,53	Execução fiscal de nº 11.298.364-5
2515/2521	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 167.232,90	Execução fiscal de nº 10.944365-2
2522/2528	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 131.133,79	Execução fiscal de nº 14.022.996-0
2546/7079	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 19.569,19	Execução fiscal de nº 41.305.047-8
2895	União Fazenda Nacional	R\$ 44.422,56	Execução Fiscal de nº 2002.51.01.516782-9
6868/6869	União Fazenda Nacional	R\$ 174.073,52	Execução Fiscal de nº 0046442-94.1996.4.02.5101
7073	União Fazenda Nacional	R\$ 1.095.532,20	Processo nº 00448545219964025101
6193	União Fazenda Nacional	R\$ 13.134,65	Execução Fiscal de nº 0113935-54.1997.4.02.0051
6209	União Fazenda Nacional	R\$ 13.420,21	Execução Fiscal de nº 0160369-04.1997.04.02.5101
6678	União Fazenda Nacional	R\$ 311.385,65	Execução Fiscal de nº 2000.34.00.049449-0
6269 e 6998	União Fazenda Nacional	R\$ 258.414,51	Execução Fiscal de nº 0036159-07.1999.4.02.5101

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, cj. 34, Jardim Paulista, São Paulo – SP

Rua José Gonçalves, 367, 1º andar, Jardim São Paulo, Sorocaba - SP

Telefone: (11) 3230 6822

contato@acfb.com.br

www.acfb.com.br

GQ/RD

6283	Estado do Paraná	R\$ 4.982,36	Execução Fiscal de nº 0004011-45.2004.8.16.0185
6304	Estado do Paraná	R\$ 15.988,96	Execução Fiscal de nº 0003155-52.2002.8.16.0185
6312	Estado da Paraíba	R\$ 10.668.954,77	Execução Fiscal de nº 200.2004.062.577-0
6325	Fazenda do Estado de São Paulo	-	Execução Fiscal de nº 0228770-94.0071.8.26.0014
6335	União Fazenda Nacional	R\$ 347.083,13	Execução Fiscal de nº 1504814-55.1997.403.6114
6356	União Fazenda Nacional	R\$ 41.280.248,53	Execução Fiscal de nº 0002238-67.2007.8.26.0609
6370/6381	União Fazenda Nacional	R\$ 684.744,36	Execução Fiscal de nº 609.01.2009.018132-3/00000-000
6405/6408	União Fazenda Nacional	R\$ 20.086,14	Execução Fiscal de nº 0305036-75.0041.8.26.0014
6413	União Fazenda Nacional	R\$ 81.928,85	Execução Fiscal de nº 3000942-80.2012.8.26.0609
6447	União Fazenda Nacional	R\$ 158.484,36	Execução Fiscal de nº 0037401-98.1999.4.02.5101
6579	União Fazenda Nacional	R\$ 65.845,25	Execução Fiscal de nº 0004186-05.2005.8.16.0185
7055	União Fazenda Nacional	R\$ 13.134,66	Execução Fiscal de nº 0113935-54.1997.4.02.5101
6864	União Fazenda Nacional	R\$ 42.308,10	Cumprimento de Sentença de nº 0004655-09.2004.4.03.6126
6885/6887	União Fazenda Nacional	R\$ 436.792,95	Execução fiscal nº 0044854-52.1996.4.02.5101
6751	União Fazenda Nacional	R\$ 14.693,78	Execução Fiscal nº 0036043-98.1999.4.02.5101
6727	União Fazenda Nacional	R\$ 15.025,17	Execução Fiscal nº 0009755-21.2010.8.26.0609
6727	União Fazenda Nacional	R\$ 3.724,91	Execução Fiscal nº 0009755-21.2010.8.26.0609
6753	União Fazenda Nacional	R\$ 104.590,10	Execução Fiscal nº 0038195-22.1999.4.02.5101
6753	União Fazenda Nacional	R\$ 2.985.230,76	Execução Fiscal nº 0008730-75.2007.8.26.0609
6706	União Fazenda Nacional	R\$ 34.095,75	Execução Fiscal nº 00111061-87.2011.4.03.6130
6021	União Fazenda Nacional	R\$ 261.292,03	Execução Fiscal nº 302651-10.0011.8.26.0014
6622	Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 10.458,61	Execução Fiscal nº 4186-05.005.8.16.0185
6622	Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 19.141,90	Execução Fiscal nº 4186-05.005.8.16.0185
6622	Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 10.530,10	Execução Fiscal nº 4186-05.005.8.16.0185
6753	União Fazenda Nacional	R\$ 60.492,88	516782-85.2002.4.02.0501

16. Isso porque nas penhoras no rosto dos autos realizadas pode ter havido a **inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação de falência**, de modo que os valores devem ser atualizados até à data da decretação da falência, nos moldes do artigo 9º, inciso II da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*II – o valor do crédito, **atualizado até a data da decretação da falência** ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

17. Lado outro, como medida de organização e evitando-se tumulto processual diante de inúmeras penhoras no rosto dos autos, a Administradora Judicial traz à baila a disposição do art. 7º-A, da LFR, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2020, que apregoa sobre a possível instauração de **incidente de classificação de crédito público**, resultando numa melhor apreciação dos créditos fiscais, concentrando a verificação de tais créditos, confira-se:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

18. Diante do acima exposto, em razão das inúmeras penhoras, certidões de dívidas ativa e pedidos de reserva, a Administradora Judicial sugere a **instauração de incidente de classificação de crédito público**, com a consequente **intimação** das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para que tragam aos autos os valores do passivo da empresa Falida devidamente discriminados e atualizados até à data da decretação da falência, informando, ainda, a data dos fatos geradores relativos a cada penhora no rosto dos autos (art. 84, V, da LFR), instruindo-se com a documentação comprobatória, para que seja possível a correta apuração do *quantum debeatur* e classificação dos créditos de natureza fiscal.

- **Dos pedidos de habilitação de créditos fiscais oriundos de outros juízos**

19. Ademais, é imperioso consignar que há pedidos de habilitação de crédito de natureza tributário e equiparados, recepcionados mediante ofícios de outros juízos, que engloba créditos de

titularidade da União, atinentes a custas processuais, imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme abaixo relacionados:

Fls.	Valor	Processo de Origem	Observação
1.120	R\$ 945,12	00056-2006-020-06-00-0	Crédito em favor da União
1123 e 1159	R\$ 229,27	00054-2006-020-06-00-0	Crédito em favor da União
1124 e 1161	R\$ 279,80	00057-2006-020-06-00-0	Crédito em favor da União
1125	R\$ 784.845,25	96.004.4854-0	Crédito em favor da União
1521	R\$ 876,60	00296.2006.43.10.2002	Crédito em favor da União
1529/1537	R\$ 11.607,20	97.0160369-9	Crédito em favor da União
2.131	R\$ 568,63	03541-2004-651-09-00-04	Crédito em favor da União
2.320	R\$ 1.196,01	695200650102000	Crédito em favor da União
2.419	R\$ 5.147,01	200.203.515.878-7	Crédito em favor da União
981	R\$ 17.895,76	RT 15229/2004	Crédito em favor da União
1510	R\$ 40.200,22	20.020.030.486.944	Crédito em favor da União
3087	R\$ 6.957,34	001902006382022003	Crédito em favor da União
1.728	R\$ 443,50	302200643102001	Crédito em favor da União
1.729	R\$ 196,14	279200643402004	Crédito em favor da União
1563	R\$ 24.994,34	2003.34.00.003422-1	Crédito em favor da União
2129	R\$ 540,44	00279200064340-2004	Crédito em favor da União
2557	R\$ 2.825,62	01111-2008-501-02-00-5	Crédito em favor da União
2557	R\$ 32.894,47	01111-2008-501-02-00-5	Crédito em favor da União
6197	R\$ 150.025,23	36158-22.1999.4.02.5101	Crédito em favor da União
6462/6517	R\$ 8.261.333,88	Petição de reserva realizada nos autos falimentar pela União requerendo reserva crédito	Crédito em favor da União
6911	R\$ 59.614,65	0038966-97.1999.4.02.5101	Crédito em favor da União
6899/6900	R\$ 20.221,92	0501179-93.2007.4.02.5101	Crédito em favor da União
1564	R\$ 193.856.880,73	Petição nos autos principais informando e requerendo a reserva do valor total dos créditos Tributários suportados pela falida	Crédito em favor da União
3063	R\$ 38.014,09	0805900-2.2005.5.10.0014	Crédito em favor da União
3077	R\$ 8.732.642,07	Petição de reserva realizada nos autos falimentar pela União requerendo reserva crédito	Crédito em favor da União

20. Portanto, em relação a referidos créditos, tendo em vista que não se sabe se foram objetos de execução fiscal nas penhoras no rosto dos autos acima relacionadas, *ad cautelam*, após a instauração do incidente de classificação de crédito público, a Administradora Judicial requer **(i)** a prévia intimação da União para que informe se tais créditos decorrentes dos juízos trabalhistas

foram objetos de execuções fiscais, bem como requer **(ii)** informações sobre a datas dos fatos respectivos fatos geradores e **(iii)** valores limitados até data da quebra, de modo a viabilizar a correta análise do crédito e inscrição no Quadro Geral de Credores a ser apresentado oportunamente.

V. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES REALIZADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS

21. Nesse particular, a Administradora Judicial informa que foram realizados pedidos de habilitações de crédito nos autos principais conforme abaixo demonstrado:

Credor	Valor Pretendido (R\$)	Classe Pretendida	Conclusão da Análise da AJ
Astra Assessoria Comercial Ltda	23.048,41	Quirografária	Acolhido parcialmente para incluir o montante de R\$ 8.909,31 (oito mil novecentos e nove reais e trinta e um centavos) na classe Quirografária
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema II - Não Padronizado	98.035,75	Quirografária	Rejeitado. Insuficiência de Documentos
Kleber Pereira de Barros	15.383,83	Trabalhista	Acolhido parcialmente para incluir o montante de R\$ 9.693,26 (nove mil seiscientos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) na Classe I - Trabalhista.
Luiz Carlos Domingues Rocha Junior	R\$ 11.219,47	Trabalhista	Acolhido parcialmente para incluir o montante de R\$ 10.032,28 (dez mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) na Classe I - Trabalhista.
Município de Osasco	6.178,00	Tributária	Rejeitado. Insuficiência de Documentos
Notre Dame Intermédica Saúde S/A	7.675,72	Quirografária	Acolhido parcialmente para incluir a quantia de R\$ 7.594,90, na classe quirografária extraconcursal.
Oswaldo Pereira Bueno	1.000,00	Trabalhista	Rejeitado. Insuficiência de Documentos
Paulo Sergio de Souza	13.446,24	Trabalhista	Acolhido parcialmente para incluir o montante de R\$ 12.445,36 (dez mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) na Classe I - Trabalhista.
Silvio Donizete da Silva	7.625,33	Trabalhista	Acolhido parcialmente para incluir o montante de R\$ 4.516,04 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) na Classe I - Trabalhista.

22. Por fim, cumpre ressaltar que os credores que possuíam pedido de habilitação nos autos principais e tiveram incidentes distribuídos e julgados procedentes, foram incluídos na relação de credores de acordo com o determinado no incidente, respeitando assim o trânsito em julgado das decisões, não constando na presente tabela acima.

VI. DOS PEDIDOS

23. Assim, diante do acima exposto, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (doc. 01)** elaborados acerca das habilitações de créditos identificadas, bem como requer a juntada da **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7, § 2º, da LRF (**doc. 02**), visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

24. Em prosseguimento, diante das inúmeras penhoras no rosto dos autos e pedidos de reservas, evitando-se, ainda, o tumulto nestes autos principais, a Administradora Judicial sugere a **instauração de incidente de classificação de crédito público na forma do art. 7º-A da LFR**, com a consequente **intimação** das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para que tragam aos autos os valores do passivo da empresa Falida devidamente discriminados e atualizados até à data da decretação da falência (art. 9º, II, da LFR), informando, ainda, a data dos fatos geradores relativos a cada penhora no rosto dos autos (art. 84, V, da LFR), instruindo-se com a documentação comprobatória, para que seja possível a correta apuração do *quantum debeatur* e classificação dos créditos de natureza fiscal, permitindo-se, assim, o devido cotejo inclusive com as habilitações de créditos ajuizadas.

25. *Ad cautelam*, após a instauração do incidente de classificação de crédito público, a Administradora Judicial requer **(i)** a prévia intimação da União para que informe se créditos relacionados no parágrafo 19, decorrentes dos juízos trabalhistas foram objetos de execuções fiscais, bem como requer **(ii)** informações sobre a datas dos fatos respectivos fatos geradores e **(iii)** valores limitados até data da quebra, de modo a viabilizar a correta análise do crédito e inscrição no Quadro Geral de Credores a ser apresentado oportunamente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Taboão da Serra, 11 de abril de 2022.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Léo Batista de Almeida Souza
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .
PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609
1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Astra Assessoria Comercial Ltda
CPF/CNPJ	03.324.475/0001-21
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 23.048,41	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Cópia Autos de Ação de Consignação e Pagamento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela empresa credora Astra Assessoria Comercial Ltda (**fls. 4.515/4.538 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 23.048,41 (vinte e três

mil e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

2. Aduz a empresa credora que seu crédito é decorrente da ação de Consignação e Pagamento, que tramitou perante à 2ª Vara Cível da comarca de Osasco, estado de São Paulo.

3. Para corroborar com o pleito, a credora apresentou cópia da ação de Consignação e pagamento já transitada em julgado, em que a Falida fora condenada a pagar o montante de R\$ 4.473,60 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos) à credora.

4. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.

5. Diante disso, a administradora passará à análise do crédito com base nas informações trazidas pela credora, juntado aos autos **(fls. 4.515/4.538)**

6. Dando-se seguimento, foi possível verificar que à ação fora julgada procedente, declarando crédito para à Credora Cia Manufatora de Tecidos e Algodão. Veja-se:

Julgo procedente a ação de consignação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, para declarar que a credora do título é Cia. Manufatora de Tecidos de Algodão e para autorizar esta co-ré ao levantamento dos valores depositados e dos acréscimos legais.

(Trecho extraído fls. 4.532 dos autos falimentar digital)

7. Irresignada com a sentença, a credora Astra Assessoria interpôs recurso de Apelação, para que fosse reconhecida como titular do crédito em questão, o que foi devidamente acatado pelo Acórdão que reformou à r. sentença:

2.2. Cuida-se de ação de consignação em pagamento fundada em dúvida sobre quem seja o credor de RS 4.473,60 representados por título de crédito no qual figura a empresa-autora como devedora.

Nessas condições, ao contrário do que constou da sentença, a credora legítima é a apelante (a corrê Astra Assessoria Comercial Ltda.), cabendo à

corrê Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 à vencedora e R\$ 500,00 à autora.

(Trechos extraídos fls. 4535/4536 dos autos falimentar digital)

8. Todavia, cumpre ressaltar, que o crédito em questão fora originado em **momento anterior** à decretação da Falência (**27.01.2006**), tendo em vista tratar-se de Duplicatas com vencimento em 2001:

Em razão de contrato de compra e venda mercantil, a empresa Sinoda Indústria de Roupas S/A (excluída do pólo passivo da presente ação pela sentença) sacou contra a autora as duplicatas nos. 3.987-A, 3.987-B e 3.987-C, cada uma no valor de R\$ 4.473,60, com vencimento nos dias 19-3-2001, 02-4-2001 e 18-4-2001.

(Trechos extraídos fls. 4535/4536 dos autos falimentar digital)

9. Assim, denota-se que à credora apresentou cálculo dos valores atualizados até o 27.11.2012, portanto, em dissonância com os parâmetros ditados pela LFR:

4. Sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento de seu crédito, atualizado até a data do efetivo pagamento, com acréscimo dos juros legais, o qual atualmente perfaz a monta de R\$ 9.643,68 pelo principal atualizado e R\$ 13.404,72 pelos juros, totalizando R\$ 23.048,41, conforme o seguinte demonstrativo:

Valor da Duplicata	ICM – Inicial	ICM – Final	Subtotal
R\$ 4.473,60	22,79451	49,137843	R\$ 9.643,68
Juros 1% a.m			R\$ 13.404,72
139 meses			
Principal + Juros			R\$ 23.048,41

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

P.P.


Antônio Carlos Castilho Garcia

OAB/SP nº 101.774

(Trechos extraídos fls. 4514/4515 dos autos falimentar digital)

10. Desta feita, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos no pedido de habilitação. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

11. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pela Credora, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da quebra, ora, **27.01.2006**, considerando os valores concursal e extraconcursal, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006						
Termo Final Mora	27/01/2006						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	1%						
Credora	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Astra Assessoria Comercial Ltda	27/11/2012	27/11/2012	R\$ 23.048,41	-29,648354%	0,00%	-82,000000%	R\$ 8.909,31
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006							R\$ 8.909,31

12. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Cível, de rigor que se promova à inclusão do do crédito da Credora empresa

Astra Assessoria Comercial Ltda na relação de credores pelo montante de R\$ 8.909,31 (oito mil novecentos e nove reais e trinta e um centavos), na classe Quirografária,

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto à Administradora Judicial **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora Astra Assessoria Comercial Ltda, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 8.909,31 (oito mil novecentos e nove reais e trinta e um centavos), na classe Quirografária.

Titular do Crédito: Astra Assessoria Comercial Ltda

Valor do Crédito: R\$ 8.909,31

Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema II - Não Padronizado
CPF/CNPJ	13.486.793/0001-42
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 98.035,75	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela empresa credora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema II - Não Padronizados (**fl.**

6.233/6.237 dos autos digitais), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 98.035,75 (noventa e oito mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

2. Aduz a credora que seu crédito é decorrente de apólice de seguro saúde contratado pela Falida em benefício de seus empregados.

3. Cumpre salientar que a credora apresentou somente o pedido de habilitação do crédito, e procuração, desacompanhados de qualquer documento comprobatório da existência do crédito.

4. Nesta senda, salienta-se que compete a Credora a demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona o não acolhimento, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos***

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² **(original sem grifos)**.

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

5. Diante disso, denota-se que não existem meios de realizar a análise do crédito pleiteado no presente incidente, haja vista que para ocorrer de forma devida a verificação do crédito, se faz necessário a demonstração de documentos que justifiquem e comprovem a existência do crédito, sendo que os documentos apresentados pela Credora restam insuficientes.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema II - Não Padronizado, ante a ausência de documentação.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019

Titular do Crédito: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos

Ipanema II - Não Padronizado

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Kleber Pereira de Barros
CPF/CNPJ	160.999.248-25
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.383,83	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia principais peças RT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo credor Kleber Pereira de Barros (fls. 4.616/4.656 dos autos digitais), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 15.383,83 (treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

2. Aduz o credor que seu crédito é decorrente da reclamação trabalhista autuada sob o nº 01528-2006-035-02-00-2 - RT, que tramitou perante à 35ª Vara do Trabalho da comarca de São Paulo/SP.
3. Para corroborar com o pleito, o credor apresentou cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, incluindo a sentença homologatória dos cálculos.
4. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.
5. Diante disso, a administradora passará à análise do crédito com base nas informações trazidas na certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral e anexada aos autos falimentar **(fl. 4.656 dos autos digitais)**
6. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 01.10.2008, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados pela LFR.

1- Credor – Kleber Pereira de Barros, brasileiro, divorciado, comerciante, RG 11.331.210-6, CPF 160.999.248-25, CTPS nº 48954, série 0027, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua José Maria Silva, 140, apto. 45, Assunção, CEP: 09.812-505;

2- Valor do crédito: R\$ 13.466,07, valor este referente ao principal (R\$ 10.862,65 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais, sessenta e cinco centavos) e juros de mora (R\$ 2.603,42 (dois mil, seiscentos e três reais, quarenta e dois centavos), atualizados até 01/10/2008.

(Trecho extraído fls. 4.656 dos autos falimentar digital)

7. Cumpre ressaltar, os créditos previdenciários, não são de titularidade do Credor e sim da União, devendo ser perquirido por vias próprias, assim como as custas e os honorários periciais. Veja-se:

RESUMO GERAL

VALORES TRIBUTADOS NOS TERMOS DO PROV. TST 02/93 e 01/96 DA C.G.J.T. e Lei 10.035/00

VERBAS DEFERIDAS E ATUALIZADAS		01/out/2008	
Verbas de natureza salarial deferidas..... (Salários; Hs Extras; 13ºs. sal. Etc)	R\$	1.175,17	
Verbas de natureza indenizatória devidas..... (Indenizações, Multas, etc)	R\$	6.551,14	
Valor do FGTS + 40% apurado.....	R\$	4.093,27	
Subtotal.....	R\$	11.819,58	
Juros de Mora a partir da propositura 02/outubro/2006 até 01/outubro/2008 23,97%	R\$	2.832,76	
VALORES PAGOS OU DEPOSITADOS A DEDUZIR	R\$	(1.186,27)	
TOTAL APURADO DAS VERBAS DEFERIDAS.....	R\$	13.466,07	
Valor da Contribuição de INSS à Recolher.....	R\$	(101,65)	
VALOR LÍQUIDO DO RECLAMANTE.....	R\$	13.364,42	
Honorários Advocaticios..... 15%	R\$	2.019,41	
VALOR APURADO DA EXECUÇÃO	R\$	15.383,83	

Descrição	Valor
Principal	R\$ 13.466,07
INSS	- R\$ 101,65
TOTAL	R\$ 13.364,42

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação falência, ora, **27.01.2006**:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006					
Termo Final Mora	27/01/2006					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Kleber Pereira de Barros	01/10/2008	01/10/2008	R\$ 13.364,42	-4,163212%	-32,13333%	R\$ 9.693,26
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006						R\$ 9.693,26

10. Superados estes pontos, cumpre ressaltar que a Certidão expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁴. (original sem grifos).

⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

11. Nesta senda, uma vez verificado que o crédito encontra-se atualizado de acordo com os ditames da LFR, a Administradora Judicial entende de rigor a inclusão do crédito do Credor Kleber Pereira de Barros para que passe a constar pela importância de R\$ 9.693,26 (nove mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), na Classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto à Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Kleber Pereira de Barros, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.693,26 (nove mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) na Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Kleber Pereira de Barros

Valor do Crédito: R\$ 9.693,26

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luiz Carlos Domingues Rocha Junior
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.625,33	Trabalhista

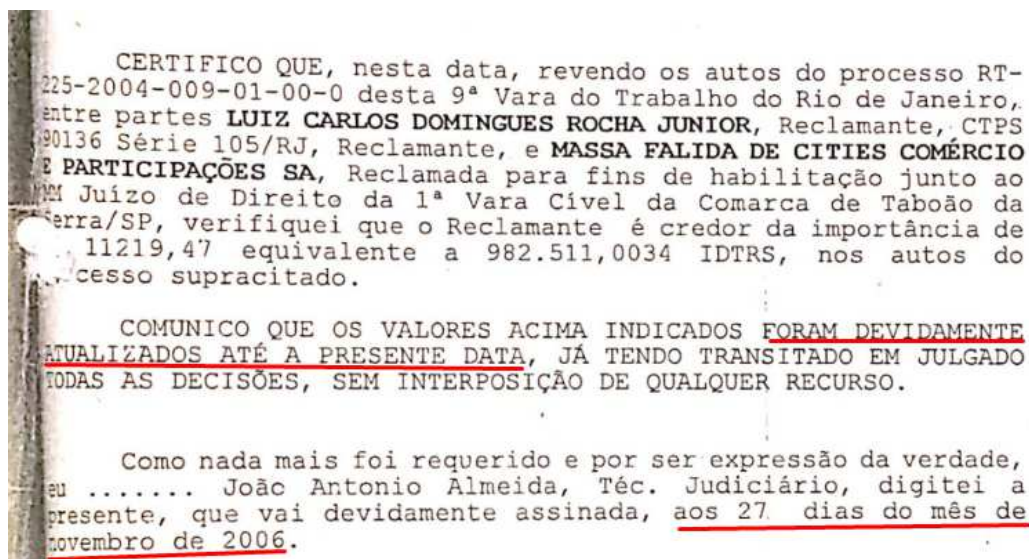
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo credor Luiz Carlos Domingues Rocha Junior (**fl. 3.032 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 11.219,47 (onze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

2. Aduz o credor que seu crédito é decorrente da reclamação trabalhista autuada sob o nº 225-2004-009-001-00-0 - RT, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho da comarca do Rio de Janeiro/RJ.
3. Para corroborar com o pleito, o credor apresentou certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral.
4. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.
5. Diante disso, a administradora passará à análise do crédito com base nas informações trazidas na certidão de crédito juntada aos autos (**fl. 3.032 autos digitais**).
6. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 27.11.2006, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados pela LFR.



CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo RT-225-2004-009-01-00-0 desta 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre partes LUIZ CARLOS DOMINGUES ROCHA JUNIOR, Reclamante, CTPS 90136 Série 105/RJ, Reclamante, e MASSA FALIDA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES SA, Reclamada para fins de habilitação junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, verifiquei que o Reclamante é credor da importância de R\$ 11219,47 equivalente a 982.511,0034 IDTRS, nos autos do processo supracitado.

COMUNICO QUE OS VALORES ACIMA INDICADOS FORAM DEVIDAMENTE ATUALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA, JÁ TENDO TRANSITADO EM JULGADO TODAS AS DECISÕES, SEM INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO.

Como nada mais foi requerido e por ser expressão da verdade, eu João Antonio Almeida, Téc. Judiciário, digitei a presente, que vai devidamente assinada, aos 27 dias do mês de novembro de 2006.

(Trecho extraído fls. 3.032 dos autos falimentar digital)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos

na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação falência, ora, **27.01.2006**:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006					
Termo Final Mora	27/01/2006					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Luiz Carlos Domingues Rocha Junior	27/11/2006	27/11/2006	R\$ 11.219,47	-1,639634%	-10,00000%	R\$ 10.032,28
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006						R\$ 10.032,28

9. Superados estes pontos, cumpre ressaltar que a Certidão expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁵. (original sem grifos).

10. Nesta senda, uma vez verificado que o crédito encontra-se atualizado de acordo com os ditames da LFR, a Administradora Judicial entende de rigor a inclusão do crédito do Credor Luiz Carlos Domingues Rocha Junior para que passe a constar pela importância de R\$ 10.032,28 (dez mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), na Classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto à Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Luiz Carlos Domingues Rocha Junior, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 10.032,28 (dez mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) na Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Luiz Carlos Domingues Rocha Junior

Valor do Crédito: R\$ 10.032,28

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

⁵ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Notre Dame Intermédica Saúde S/A
CPF/CNPJ	44.649.812/0001-38
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 16.082,09	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia instrumentos de protesto
iv	Planilha de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela empresa credora Fundo de Investimento em Notre Dame Intermédica Saúde S/A (**fl. 6.238/6.262 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 16.082,09 (dezesesseis mil e oitenta e dois reais e nove centavos).

2. Cumpre salientar que a credora apresentou o pedido de habilitação do crédito, os instrumentos de protesto que ensejaram o crédito, bem como informou que a execução autuada sob o nº 0003459-81.2008.8.26.0405 encontra-se suspensa frente à decretação da quebra da falida. Veja-se:

30/05/2011 Despacho Proferido
Ante a manifestação do Sr. Síndico de fls. 31 e a cota retro, defiro a suspensão da presente, até o encerramento do processo falimentar, ante o disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005. Deixo consignado que o exequente poderá habilitar seu crédito nos autos da falência, se assim desejar. Int.

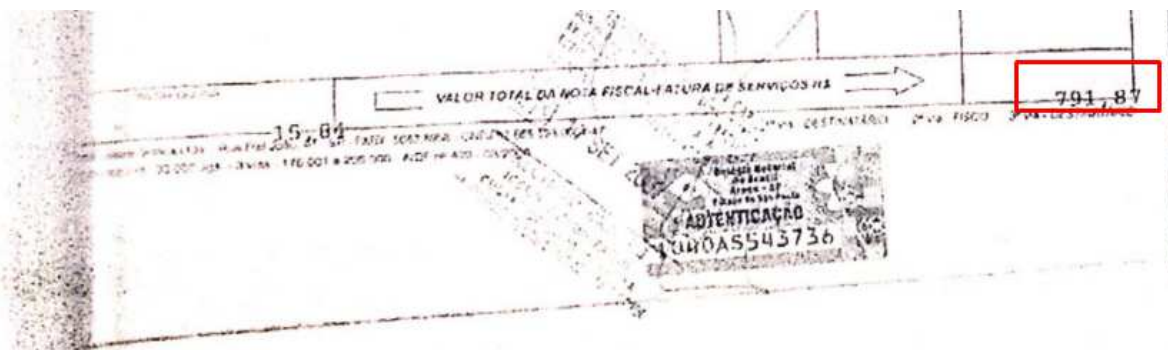
(Trecho extraído sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo)

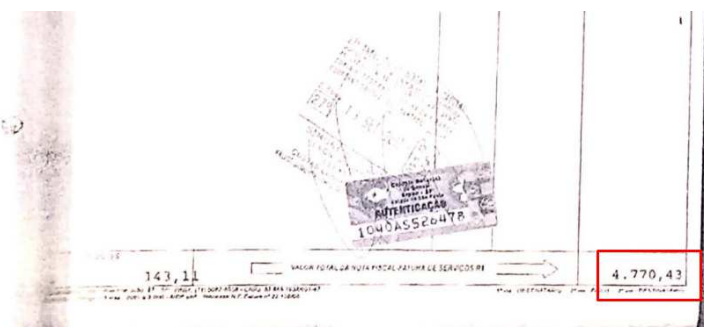
3. Informa a habilitante, ora credora, que o crédito é decorrente de contrato de serviços de assistência médica na segmentação assistencial ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, e que atualizado até 18.10.2017 perfaz a monta de R\$ 16.082,09 (dezesesseis mil e oitenta e dois reais e nove centavos).

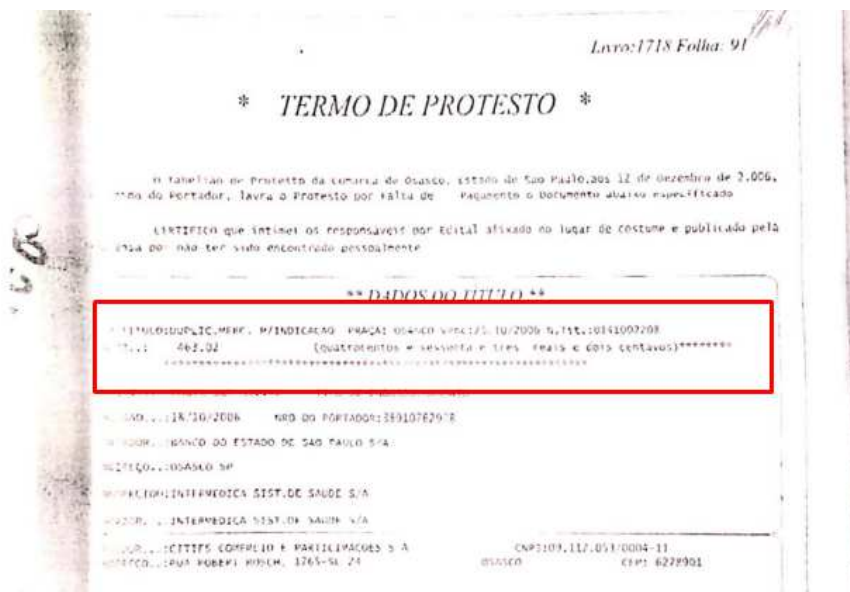
4. Assim, com a finalidade de analisar a concursabilidade do crédito, bem como os valores à soma dos valores devidos, está administradora planilhou os documentos apresentados, obtendo os seguintes resultados:

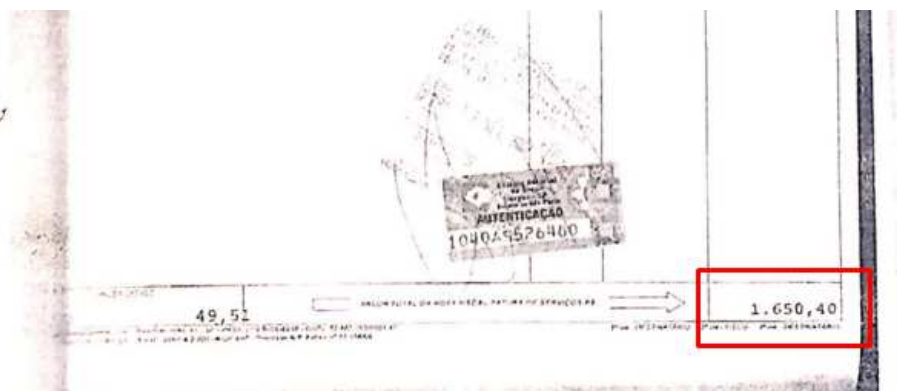
Duplicata	Valor	Emissão	Concursabilidade	Protesto
141196266	R\$ 791,87	18/09/2006	Extraconcursal	Sim
102000180	R\$ 4.770,42	18/09/2006	Extraconcursal	Sim
141002208	R\$ 463,02	18/10/2006	Extraconcursal	Sim
10200426	R\$ 1.650,40	18/10/2006	Extraconcursal	Sim
TOTAL	R\$ 7.675,71		-	-

5. Nesta toada, ao analisar as notas fiscais nº 141196266, 102000180 e 10200426 pôde constatar-se que estas se encontram devidamente assinadas, enquanto a nota fiscal nº 141002208 está ilegível no que tange ao campo de assinatura, entretanto, encontra-se devidamente protestada. Confira-se:









6. Cumpre ressaltar que as notas fiscais possuem vencimento em data posterior à decretação da falência (**27.01.2006**), estamos diante de crédito extraconcursal em sua totalidade, nos termos do artigo 84 da LFR.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pela Credora, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da quebra, ora, **27.01.2006**, considerando os valores concursal e extraconcursal, veja-se:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006						
Termo Final Mora	27/01/2006						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	0%						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

141.196.266,00	25/09/2006	25/09/2006	R\$ 791,87	-0,953624%	0,00%	0,00000%	R\$ 784,32
102000180	25/09/2006	25/09/2006	R\$ 4.770,42	-0,953624%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.724,93
141002208	25/10/2006	25/10/2006	R\$ 463,02	-1,313660%	0,00%	0,00000%	R\$ 456,94
10200426	25/10/2006	25/10/2006	R\$ 1.650,40	-1,313660%	0,00%	0,00000%	R\$ 1.628,72
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006							R\$ 7.594,90

9. Diante disso, frente à comprovação da existência do crédito, e atualização de seus valores nos termos da LFR, de rigor à inclusão do crédito da Credora Notre Dame Intermédica Saúde S/A., para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 7.594,90 (sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), na classe extraconcursal quirografário.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a o pedido de habilitação apresentado para **incluir** o crédito da Credora Notre Dame Intermédica Saúde S/A., para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 7.594,90 (sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), na classe extraconcursal quirografário.

Titular do Crédito: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Valor do Crédito: R\$ 7.594,90

Classificação do Crédito: Extraconcursal Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Oswaldo Pereira Bueno
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$1.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo credor Oswaldo Pereira Bueno (**fl. 800 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Aduz o credor que seu crédito é decorrente de honorários profissionais pela atuação como Perito do Juízo na Reclamação Trabalhista nº 1293/97, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Osasco, estado de São Paulo:
3. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.
4. Cumpre salientar que o credor apresentou somente o pedido de habilitação do crédito, desacompanhado de qualquer documento comprobatório da existência do crédito.
5. Nesta senda, salienta-se que compete ao Credor a demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona o não acolhimento, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶ (original sem grifos).*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos***

⁶ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁷ **(original sem grifos)**.

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁸

6. Diante disso, denota-se que não existem meios de realizar a análise do crédito pleiteado no presente incidente, haja vista que para ocorrer de forma devida a verificação do crédito, se faz necessário a demonstração de documentos que justifiquem e comprovem o demonstrado, sendo que os documentos apresentados pelo Credor restam insuficientes.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Osvaldo Pereira Bueno, ante a ausência de documentação.

Titular do Crédito: Osvaldo Pereira Bueno

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .
PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609
1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Paulo Sergio de Souza
CPF/CNPJ	074.240.158-85
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.446,24	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia principais peças RT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo credor Paulo Sergio de Souza (fls. 4.554/4.614 dos autos digitais), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 13.446,24 (treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que seu crédito é decorrente da reclamação trabalhista autuada sob o nº 01902.2007.044.02.00-1 - RT, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho da comarca de São Paulo/SP.
3. Para corroborar com o pleito, o credor apresentou cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista, incluindo a sentença homologatória dos cálculos.
4. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.
5. Diante disso, a Administradora Judicial passará à análise do crédito com base nas informações trazidas na sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral e anexada aos autos falimentar **(fl. 4.613 dos autos digitais)**.
6. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 01.06.2012, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados pela LFR.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ante a faculdade do Juízo em determinar a abertura de prazo para manifestação sobre os cálculos, no termos do art. 879, par. 2º, da CLT, uma vez que eventual impugnação fundamentada poderá ser ofertada em sede de embargos, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado e fixo o valor da condenação em:

Principal	RS 13.446,24
Honorários periciais	RS 1.000,00
Contribuição previdenciária cota reclamada	RS 525,43
Total	RS 14.971,67

Data da atualização dos cálculos:

01.06.12.

Honorários periciais, pela reclamada, ora arbitrados em R\$1.000,00, com atualização a partir de 01.06.12, já inclusos no cálculo acima.

Não há incidência de juros por ser tratar de Massa Falida. Contribuição fiscal e previdenciária na forma da sentença.

Cite-se.

SP, 10.09.12

(Trecho extraído fls. 4.613 dos autos falimentar digital)

1. Cumpre ressaltar, os créditos previdenciários e as custas processuais, não são de titularidade do Credor e sim da União, devendo ser perquirido por vias próprias, assim como os honorários periciais e advocatícios.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;*
(original sem grifos)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação falência, ora, **27.01.2006**:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006					
Termo Final Mora	27/01/2006					
Atualização	TR					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Paulo Sergio de Souza	01/06/2012	01/06/2012	R\$ 13.446,24	-7,443544%	0,00000%	R\$ 12.445,36
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006						R\$ 12.445,36

9. Cumpre salientar que não foram considerados os juros de mora respeitando assim os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral.

10. Superados estes pontos, cumpre ressaltar que a Certidão expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º)**. Atualização e juros que não*

*observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁹. **(original sem grifos).***

11. Nesta senda, uma vez verificado que o crédito encontra-se atualizado de acordo com os ditames da LFR, a Administradora Judicial entende de rigor a inclusão do crédito do Credor Paulo Sergio de Souza para que passe a constar pela importância de R\$ 12.445,36 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), na Classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto à Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 12.445,36 (dez mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) na Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Paulo Sérgio de Souza

Valor do Crédito: R\$ 12.445,36

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Prefeitura do Município de Osasco
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 6.178,00	Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia de documentos constantes na Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Prefeitura do Município de Osasco (**fls. 363/368 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 6.178,00 (seis mil cento e setenta e oito reais),

na classe de créditos tributários.

2. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou tão somente os relatórios dos débitos existentes, contudo, necessário faz-se à instauração de incidente processual que seja juntado a documentação comprobatória, bem como planilha de cálculos com os valores atualizados até à data da decretação da falência, para que possa haver a esmerada análise do crédito pela Administradora, justificando os índices e encargos aplicados.

3. Isso porque na atualização dos valores trazidos pela Habilitante não houve discriminação da correção que fora utilizada, tampouco atualização do débito até à decretação da falência, nos moldes do artigo 9º da LFR¹⁰, bem como não trouxe detalhadamente os encargos e multas que foram cobrados, veja-se:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS							(Valores Originais)
Parcela Nº	Vencimento	Moeda	TAXAS	Multa	% Multa		
01	02/09/2001	R\$	1,001.48	100.14	10.00		
02	02/10/2001	R\$	1,001.48	100.14	10.00		
03	01/11/2001	R\$	1,001.48	100.14	10.00		
04	01/12/2001	R\$	1,001.48	100.14	10.00		
Totais em R\$			4,005.92	400.59			

(Trecho extraído dos autos principais)

4. Portanto, em consonância com fundamentação legal, resta impossibilitada a habilitação pretendida, cabendo a Credora distribuir incidente processual instruído de todos os documentos que comprovem à exigibilidade do crédito, bem como discriminando os valores pretendidos, acompanhados de planilha de cálculos com os valores atualizados até à data da decretação da falência.

CONCLUSÃO

¹⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

5. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação de crédito aduzida pela Credora Prefeitura do Município de Osasco, ante a ausência de informações necessárias para habilitação do requerido crédito.

Titular do Crédito: Prefeitura do Município de Carapicuíba

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A .**PROCESSO N.º 0005040-09.2005.8.26.0609****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA.****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Silvio Donizete da Silva
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.625,33	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

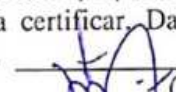
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo credor Silvio Donizete da Silva (**fls. 2.604/2.605 dos autos digitais**), por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 7.625,33 (sete mil seiscientos e vinte e

cinco reais e trinta e três centavos).

2. Aduz o credor que seu crédito é decorrente da reclamação trabalhista autuada sob o nº 008.168/2001 - RT, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.
3. Para corroborar com o pleito, o credor apresentou certidão de crédito expedida pelo Juízo Laboral.
4. Com o intuito de fazer a mais fidedigna análise do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, entretanto não pode verificar os autos, por tratar-se de processo físico.
5. Diante disso, a administradora passará à análise do crédito com base nas informações trazidas na certidão de crédito juntada aos autos (**fl. 2.605 autos digitais**).
6. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 31.01.2009, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados pela LFR.

LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCÉ, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, para fins de habilitação em falência, CERTIFICA que, revendo nesta Secretaria os autos e assentamentos do **Processo nº 01672-2001-066-15-00-5 RT - (Distrib. nº 008.168/2001-RT)**, entre partes: **Sílvio Donizeti da Silva**, reclamante, e **Massa Falida de Cities Comércio e Participações S.A. (Massa Falida) Nelson Garey**, reclamada (Proc. Falência nº 0725/2005), ajuizado e autuado em 09/10/2001; foi atribuída à causa o valor de R\$33.978,51. Aos 29/04/2004, foi a ação julgada **PROCEDENTES EM PARTE**, tendo ocorrido o **TRÂNSITO EM JULGADO** aos 24/05/2004. Aos 04/02/2009 foi exarada a **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** fixando o valor total da execução em **RS7.625,33, atualizado em 31.01.2009**, conforme discriminação abaixo:
PRINCIPAL LÍQUIDO: RS3.131,08; JUROS: RS 3.334,06; CONTR. SOCIAIS (RECTE E RECD): RS577,96; IRRF: RS253,09 e CUSTAS: RS329,14.
 Era o que me cumpria certificar. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 06/08/2009 - 5ªf. Eu,  (ELISÂNGELA FREIRE BARATTO), Técnico Judiciário, digitei. Eu,  (LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCÉ), Diretora de Secretaria,  subscrevo e **DOU FÉ.** Nada mais.....

(Trecho extraído fls. 2605 dos autos falimentar digital)

7. Cumpre ressaltar, os créditos previdenciários, não são de titularidade do Credor e sim da União, devendo ser perquirido por vias próprias, assim como as custas processuais e os honorários periciais. Desta forma, o crédito do credor soma-se R\$ 6.465,14 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Veja-se:

Descrição	Valor
Principal	R\$ 3.131,08
Juros	R\$ 3.334,06
TOTAL	R\$ 6.465,14

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação falência,

ora, 27.01.2006:

Termo Final Atualiz.	27/01/2006					
Termo Final Mora	27/01/2006					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Silvio Donizete da Silva	31/01/2009	31/01/2009	R\$ 6.465,14	-4,931150%	-36,10000%	R\$ 4.516,04
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2006						R\$ 4.516,04

10. Superados estes pontos, cumpre ressaltar que a Certidão expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹¹. **(original sem grifos)**.*

11. Nesta senda, uma vez verificado que o crédito encontra-se atualizado de acordo com os ditames da LFR, a Administradora Judicial entende de rigor a inclusão do crédito do Credor Silvio Donizete da Silva para que passe a constar pela importância de R\$ 4.516,04 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), na Classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

¹¹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

12. Diante do exposto à Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Silvio Donizete da Silva, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.516,04 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) na Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Silvio Donizete da Silva

Valor do Crédito: R\$ 4.516,04

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
União Federal - PRFN (incidente nº 1004624-33.2019.8.26.0609)	R\$ 276.654,62	Tributária
Aecio Francisco de Melo (incidente nº 1000128-49.2005.8.26.0609)	R\$ 4.869,69	Trabalhista
Aldo de Oliveira (incidente nº 1000040-11.2005.8.26.0609)	R\$ 1.742,96	Trabalhista
Anelise Jacinto Faria (incidente nº 1000086-97.2005.8.26.0609)	R\$ 14.525,28	Trabalhista
Arlete Andrade Pereira dos Santos (incidente nº 1000100-81.2005.8.26.0609)	R\$ 42.792,65	Trabalhista
Beatriz Helena Candreva Tsushida	R\$ 14.629,71	Trabalhista
Cristiane Naves dos Reis Loyola	R\$ 8.929,53	Trabalhista
Edilson Azevedo Soares	R\$ 6.528,96	Trabalhista
Elton Ribeiro Lima (incidente nº 1000129-34.2005.8.26.0609)	R\$ 17.693,32	Trabalhista
Fabricio Romaneli Silveira	R\$ 26.559,89	Trabalhista
Francisca Chagas Seles Serejo (1005531-08.2019.8.26.0609)	R\$ 11.512,71	Trabalhista
Gedalva Maria Alves de Oliveira (incidente nº 1000168-31.2005.8.26.0609)	R\$ 11.353,30	Trabalhista
Genoir Wassem (incidente nº 1000127-64.2005.8.26.0609)	R\$ 96.605,73	Trabalhista
Kleber Pereira de Barros	R\$ 9.693,26	Trabalhista
Luciano Gonçalves Rios	R\$ 15.999,64	Trabalhista
Luiz Carlos Domingues Rocha Junior	R\$ 10.032,28	Trabalhista
Odirlei Calegari (incidente nº 1000162-24.2005.8.26.0609)	19.648,82.	Trabalhista
Odirlei Calegari (incidente nº 1000163-09.2005.8.26.0609)	R\$ 19.650,27	Trabalhista
Paulino Osva dos Santos (incidente nº 1000130-19.2005.8.26.0609)	R\$ 70.873,57	Trabalhista
Paulo Sergio de Souza	R\$ 12.445,36	Trabalhista
Raimunda Soares de Souza Carvalho (incidente nº 1000131-04.2005.8.26.0609)	R\$ 5.173,52	Trabalhista
Silvio Donizete da Silva	R\$ 4.516,04	Trabalhista
Stenio Bruno Barbosa da Silva (incidente nº 1000085-15.2005.8.26.0609)	R\$ 48.568,47	Trabalhista
Thiago Geraldo Fernandes (incidente nº 1000088-67.2005.8.26.0609)	R\$ 47.913,15	Trabalhista
Walter Belmiro Briolli	R\$ 14.590,41	Trabalhista
Wendy Jose da Silva (incidente nº 1000204-73.2005.8.26.0609)	R\$ 14.385,19	Trabalhista
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (incidente nº 0005040-09.2005.8.26.0609)	R\$ 1.545,42	Subquirografia
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (incidente nº 1000136-26.2005.8.26.0609)	R\$ 2.794,08	Subquirografia
União Federal - PRFN (incidente nº 1004624-33.2019.8.26.0609)	R\$ 230.526,63	Subquirografia
União Federal - PRFN (incidente nº 1000100-56.2020.8.26.0609)	R\$ 2.163.388,53	Restituição
União Federal - PRFN (incidente nº 1004624-33.2019.8.26.0609)	R\$ 307.368,82	Restituição
União Federal - PRFN (incidente nº 1006090-28.2020.8.26.0609)	R\$ 200.308,38	Restituição
Joaquim Cavalcante de Santa, Cristiana Maria de Oliveira, Kassandra de Sousa Oliveira	R\$ 1.454,19	Reserva de credito
Raimundo Alves Teixeira	R\$ 876,60	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 1.935.161,07	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 784.845,25	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 11.607,20	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 24.994,34	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 193.856.880,73	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 2.825,62	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 32.894,47	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 38.014,09	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 150.025,23	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 59.614,65	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 20.221,92	Reserva de credito
União Fazenda Nacional	R\$ 60.492,88	Reserva de credito
Valter Filomeno de Farias	R\$ 540,44	Reserva de credito
Astra Assessoria Comercial Ltda	R\$ 8.909,31	Quirografia
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (incidente nº 0005040-09.2005.8.26.0609)	R\$ 100.734,24	Quirografia

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (incidente nº 1000136-26.2005.8.26.0609)	R\$ 135.203,80	Quirografia
Jussara Manoel de Sousa (incidente nº 1000195-14.2005.8.26.0609)	R\$ 49.006,84	Quirografia
Keic Koreaz Export Insurance Corporation (incidente nº 1000173-53.2005.8.26.0609)	R\$ 247.432,26	Quirografia
Cleiton Ferreira da Silva	R\$ 368,00	Penhora no rosto dos autos
Ednaldo Gonçalves de Souza	R\$ 7.329,00	Penhora no rosto dos autos
Estado da Paraíba	R\$ 10.668.954,77	Penhora no rosto dos autos
Estado do Paraná	R\$ 4.982,36	Penhora no rosto dos autos
Estado do Paraná	R\$ 15.988,96	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.864,34	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 688.487,99	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 407.489,57	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.254,85	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 16.990,00	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 10.265,13	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 3.274,16	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 9.398,36	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 157.188,82	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 3.719.332,27	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 20.906,03	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.024,64	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.750,68	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 30.001,65	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 35.330,08	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 20.008,14	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 46.539,96	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 30.852,63	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 17.056,96	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 1.819,53	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 167.232,90	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 131.133,79	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 19.569,19	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 10.458,61	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 19.141,90	Penhora no rosto dos autos
Fazenda do Estado do Paraná	R\$ 10.530,10	Penhora no rosto dos autos
Fazenda Estadual	R\$ 40.200,22	Penhora no rosto dos autos
Fazenda Pública	400,51 UFESPs	Penhora no rosto dos autos
Fazenda Pública da PB	R\$ 27.469,44	Penhora no rosto dos autos
Fazenda Publica de Osasco	R\$ 3.211.133,53	Penhora no rosto dos autos
Instituto Nacional de Segurança Social - INSS	R\$ 1.157.089,13	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 3.837,64	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 8.902,41	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 8.423,62	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 2.589,42	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 8.423,62	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 8.902,41	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 128.410,27	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 381.839,77	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 289.467,33	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 2.191,50	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 6.961,00	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 25.700,24	Penhora no rosto dos autos

União Fazenda Nacional	R\$ 72.724,57	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 44.422,56	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 174.073,52	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 1.095.532,20	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 13.134,65	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 13.420,21	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 311.385,65	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 258.414,51	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 347.083,13	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 41.280.248,53	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 684.744,36	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 20.086,14	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 81.928,85	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 158.484,36	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 65.845,25	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 13.134,66	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 42.308,10	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 436.792,95	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 14.693,78	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 15.025,17	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 3.724,91	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 104.590,10	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 2.985.230,76	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 34.095,75	Penhora no rosto dos autos
União Fazenda Nacional	R\$ 261.292,03	Penhora no rosto dos autos
Notre Dame Intermédica Saúde S/A	R\$ 7.594,90	Extraconcursal Quirografário
Fazenda do Estado de São Paulo (nº 0005040-09.2005.8.26.0609 - 29), pendente de julgamento	A apurar	A apurar
Fazenda do Estado de São Paulo (nº 0007287-45.2014.8.26.0609, pendente de julgamento)	A apurar	A Apurar
TOTAL	R\$ 271.379.985,02	